



CONCLUSÃO

Processo nº 0000747-48.2010.5.15.0133 RTOrd

Nesta data, face a r. determinação de fl. 318,
faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Carlos Augusto Escanfella.

S. J. do Rio Preto, 29/04/2011-6ªfeira

p/ Diretor de Secretaria
Renato David Toloy
Assistente do Juiz

Vistos, etc.

Logo abaixo, a Vara apresenta a seguinte

SENTENÇA:

Claudio Roberto Pereira Lima, qualificado na prefacial, promoveu ação trabalhista contra Construmam Construtora Ltda., também qualificada, onde disse que teria sido admitido para exercer a função de servente de pedreiro, que teria sido dispensado por justa causa, que não teria recebido as verbas rescisórias e tampouco teria sido homologada a rescisão, que não teria havido motivo para aquele modo de ruptura contratual, que deveria ser rejeitada a justa causa, que seriam devidas as verbas rescisórias, que deveriam ser expedidos alvarás para FGTS e requerer o seguro-desemprego, que teria recebido verbas rescisórias parciais, que deveria ser promovida a baixa na CTPS, que teria trabalhado em sobrejornada, sem ter recebido integralmente pelas horas extraordinárias, que teria se ativado em labor insalubre sem ter recebido todos os epi's suficientes a elidir as agressões ocorridas, que não teria recebido o adicional correspondente em seu grau médio, que não teria recebido vale-transporte, que teria sofrido descontos indevidos de contribuição assistencial, que o FGTS relativo ao mês de janeiro de 2010 não teria sido depositado, que multa por infração às normas coletivas seriam devidas e que os honorários advocatícios deveriam ser indenizados.

Postulou reversão da demissão por justa causa, saldo de salário, aviso prévio, 13º salários e férias com mais um terço, FGTS mais



multa de 40%, seguro-desemprego, baixa na CTPS, horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, indenização do vale-transporte, restituição de contribuição indevida, diferenças de FGTS mais multa, multas normativas, indenização pelos honorários advocatícios, gratuidade de justiça, aplicação do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios, tendo à causa atribuído o valor de R\$42.391,25.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/155).

Regularmente citada, a ré compareceu em audiência e apresentou defesa, a fls. 170/178, onde alegou que o reclamante teria tentado agredir o sócio-proprietário da empresa, pessoa idosa que teria passado mal da saúde pelo ato, que o autor teria sido dispensado por justa causa, que não mais teria comparecido à empresa para o acerto final, que teria sido depositada em sua conta importância para quitação das rescisórias, que o autor teria sido avisado por telegrama, que não seria insalubre o ambiente de labor, que verbas rescisórias teriam sido pagas no *trct*, aí incluídas férias vencidas, que FGTS sempre teria sido corretamente depositado, que não teria havido jornada extraordinária, que acordo de compensação de horas teria sido firmado, que a autor teria ido trabalhar de bicicleta e ainda teria feito opção em não receber o vale-transporte, que teria o autor formalizado autorização para desconto de contribuição sindical (*sic*), e que multa normativa seria indevida, assim como a indenização por honorários advocatícios. Impugnou a todos os pedidos formulados, clamando pela improcedência da reclamação.

Juntou procuração e documentos (fls. 162/166 e 179/271).

Em audiência, foi determinada a realização de perícia para apuração dos agentes insalubres.

Réplica, a fls. 278/286.

A fls. 288/299, veio aos autos o laudo técnico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes a fls. 303/309, com os esclarecimentos a fl. 312.

No prosseguimento da audiência, foram dispensados os depoimentos das partes e ouvidas cinco testemunhas, após o que foi encerrada a instrução processual, e deferido ainda prazo para oferta de razões finais pelos demandantes.



Razões finais, pela reclamada.
Inconciliados.

É o relatório, em síntese.

DECIDE - SE:

Gratuidade de justiça

Deferem-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, eis que firmou declaração de insuficiência econômica (fl. 19). Aplicável ao caso presente a regra do artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537, de 27/08/2002.

Mérito

Prova oral e convicção do julgador

Logo de início de se destacar a total falta de veracidade no depoimento da primeira testemunha convidada pelo autor.

O escritório que advoga para o autor se vale da convicção de que o papel frio e o que ali ficara retratado (na ata de audiência) o permitirá alterar o julgamento do Juízo de primeiro grau, pela interposição do recurso.

Mas aqui de se deixar bem apontado a real impressão do Juiz de instrução.

Mentira acintosamente a primeira testemunha arrolada pelo autor. E a segunda, má instruída para eventual contradita de amizade íntima, disse várias vezes que não conhecia o autor.

E mentia simplesmente porque não seria possível que senhor de avançada idade (cerca de 77 anos à época dos fatos, posto que nascido em 03/11/32 - fl. 185), e com problemas de locomoção que o impediam de se movimentar com facilidade (segundo relatos da testemunha Paulo César - fl. 317), não poderia ter avançado sobre o autor, jovem, forte e



alto servente de pedreiro (como se pode ver na audiência) e o ameaçado fisicamente.

A estória do autor e de sua desvairada testemunha não convence, inclusive não convence quanto ao horário de trabalho, posto que é por demais comum no meio da construção civil o trabalho em horário rígido das 7 às 17 horas com 1 hora de intervalo e trabalho até às 16 horas às sextas-feiras.

O que o julgador extrai dos autos é a certeza de que o autor e seu advogado, Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, mancomunados, tentam através de instrução de testemunha, conseguir obter ganhos a qualquer custo, inclusive à custa de mentiras e manobras nada morais e legais.

Mérito

Rescisão contratual e verbas rescisórias - baixa na CTPS

A baixa na CTPS fora procedida em audiência (fl. 318).

Quanto à forma de rescisão contratual, tenho como bem demonstrado o ato do empregado que impeliu o empregador à demissão por justa causa.

É que o autor tentara agredir ao patrão, após ter-lhe sido dado ordens de serviço pelo superior e também pelo patrão; e só não conseguir o intento agressivo porque impedido por outros trabalhadores, como bem asseveraram as testemunhas arroladas pela ré.

Demitido por justa causa face a tentativa de agressão ao proprietário da ré, indevidos são os pleitos de aviso prévio, férias e 13º salários proporcionais, multa do FGTS, saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo, e direito à percepção do seguro-desemprego.

Saldo salarial, férias vencidas, salário família e 13º salários devidos foram pagos ao autor através de depósito em sua conta-corrente, como demonstram os documentos de fls. 179/181, nada mais sendo devido a título de verbas rescisórias.



Horas extras e reflexos

A prova dos autos é inequívoca no sentido de que o autor trabalhara em jornada semanal que não ultrapassava o módulo semanal de 44 horas, com autorização, inclusive, para prorrogar em uma hora por dia e compensar o não trabalho em dias de sábado (fls. 221/227).

O fato de esporadicamente haver trabalhado alguns poucos minutos além do horário, por urgência nos serviços não tornam inválidos os acordos e tampouco importa em se reconhecer ao autor direito a horas extras, já que a terceira testemunha bem disse que quando isto ocorrera havia a devida compensação.

Improcedente é o pleito.

Adicional de insalubridade

Fora claro o perito do Juízo ao reconhecer que o autor em seu trabalho sofria agressões que efetivamente eram elididas pelo fornecimento dos devidos equipamentos de proteção.

O agente ruído não era agressivo porque o autor trabalhava neste serviço de forma intermitente segundo apurou o perito.

Já a agressividade por agentes químicos eram eliminados pela utilização dos *epi's* como luvas vaqueta, botinas, respirador e, inclusive, protetor auricular como demonstram os documentos de fls. 204/212.

Improcedente é o pleito.

Vale transporte

Consta do documento de fl. 193 haver o autor desistido do vale-transporte.

Improcedente é o pleito.



Descontos salariais

Constam das convenções coletivas de trabalho juntadas pelo autor, cláusulas em que o empregado poderia se opor aos descontos dos valores a título de contribuição ao sindicato de empregados (por exemplo fl. 78, cláusula 19 e parágrafo primeiro).

Como o autor não demonstrara ter lançado qualquer insurgência contra os descontos, tem-se que não pode agora postular devolução de valores descontados segundo os critérios fixados em norma coletiva de trabalho.

Improcedente é o pleito.

Multa normativa

Não consta dos autos tivesse a ré descumprido qualquer cláusula de norma coletiva de trabalho.

Litigância de má-fé e honorários periciais

O autor abusou do direito de postular, já que alterou fatos, disse meias verdades e tentou induzir a erro o Poder Judiciário, e ainda trouxe testemunha que falseou a verdade.

Portanto, o autor deixou de cumprir as regras dos incisos I e II do artigo 14 do CPC, posto que não expôs os fatos conforme a verdade e não procedeu com boa fé, incidindo nas hipóteses dos incisos VII e V do artigo 17 do mesmo CPC.

Por conseguinte, declaro o litigante de má-fé e o condeno a pagar indenização de 20% sobre o valor dado à causa, com base no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como o autor sozinho não teria condições de perpetrar o referido abuso na postulação, e face à certeza de que alguns atos do autor dependiam da concordância e ajuda do técnico-advogado que o assiste,



forçoso se reconhecer estar o ilustre patrono, Dr. Carlos Adalberto Rodrigues coligado com o autor para lesar a parte contrária.

Por conseguinte, condeno tal advogado constante da procuração de fl. 18, solidariamente, na penalidade aqui imposta de litigância de má-fé, bem como quanto ao pagamento de honorários de perito que ora arbitro em R\$700,00, tudo com base no quanto estabelece o artigo 32 do Estatuto da OAB (Lei 8906/94).

Ainda, por estar bem caracterizada a agressão contra o Poder Judiciário (pela sua utilização para obter vantagens pecuniárias em prejuízo à paz social), condeno o Dr. Carlos Adalberto Rodrigues a pagar ao FAT ou à entidade de benemerência de São José do Rio Preto (conforme optar o Juiz da execução) o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tal condenação tem finalidade didática e encontra supedâneo no quanto disposto pela Lei 7347/85, porque o agir do patrono do autor lesa a ordem econômica e acima de tudo o Poder Judiciário que passa a ser visto como função estatal que pode ser utilizada para se obter vantagens indevidas.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto julga **improcedentes** os pedidos lançados na prefacial para absolver a ré CONSTRUMAM CONSTRUTORA LTDA. na presente reclamação trabalhista proposta pelo autor CLAUDIO ROBERTO PEREIRA LIMA, tudo conforme fundamentação supra.

Condena-se o autor e solidariamente seu patrono, Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, a pagarem à ré indenização por agir com má-fé e honorários periciais.

Condena-se ainda o Dr. Carlos Adalberto Rodrigues a pagar ao ao FAT ou entidade de benemerência de São José do Rio Preto, o importe de R\$50.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Custas pelo autor calculadas sobre o valor dado à causa de R\$42.391,25, no importe de R\$847,82, isento nos termos da lei.
Intimem-se. Nada mais.

São José do Rio Preto, 03 de maio de 2011.

Carlos Augusto Escanfella
Juiz do Trabalho

p/ Diretor de Secretaria